

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXI • Nº 18

Poder Judiciário Federal

Recife, quinta-feira 29 de janeiro de 2004

Justiça Federal

PORTARIA Nº 01/2004 – JEF

Os Meritíssimos Juízes Joana Carolina Lins Pereira, Francisco Antônio de Barros e Silva Neto, Tiago Antunes de Aguiar e Georgius Luis Argentini Principe Credidio, respectivamente Presidentes do I, II, III e IV Juizados Especiais Federais Cíveis, no uso de suas atribuições, em face do disposto nas Leis n. 10.259/2001 e n. 9.099/95 e com vistas aos princípios da celeridade, informalidade e economia, RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que, nos pleitos de concessão de benefício previdenciário, a inicial deve ser instruída com prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso *in albis* do prazo máximo de sessenta dias, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º. Nos casos em que o autor, desacompanhado de advogado, informar a negativa de protocolo do pedido administrativo, a Secretaria do Juizado encaminhará o caso à Gerência Regional competente.

§2º. Nos casos do parágrafo anterior, sendo a causa patrocinada por advogado, a este competirá a defesa dos interesses do autor na esfera administrativa.

Art. 2º Determinar que, no ajuizamento da demanda, deverá ser apresentada cópia da petição inicial e de todos documentos que a instruem, a ser enviada à parte ré quando da citação.

Parágrafo único. Nos casos de redução a termo, compete ao Setor de Distribuição dos Juizados extrair as cópias em comento.

Art. 3º Determinar que, nas causas que envolvam incapacidade laborativa, tais como concessão de amparo social ao deficiente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a inicial deve vir instruída com os atestados médicos, exames e demais peças relevantes de que o autor disponha, no original ou em cópia xerográfica.

Art. 4º Determinar à Secretaria que proceda à citação do INSS, dispensando-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos casos de:

I – revisão de benefícios previdenciários pela aplicação da OTN/ORTN, IGP-DI/INPC e IRSM (fevereiro/94);

II – manutenção da paridade do valor do benefício com o número de salários mínimos da época da concessão;

III – aplicação do coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, previsto na Lei n. 9.032, de 1995;

IV – concessão de pensão por morte ao menor designado ou sob guarda;

V – retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo;

VI – reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Parágrafo único. Nos casos acima mencionados, a intimação da parte autora, acerca da sentença e dos demais atos processuais, poderá ser efetuada por publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, quando o processo for patrocinado por advogado.

Art. 5º Determinar que a intimação do INSS acerca da data da audiência de instrução e julgamento se proceda na pessoa de seu representante, presente na audiência de conciliação.

Art. 6º Determinar que a homologação de acordo em audiência, com a intimação do procurador federal presente a tais atos processuais, dispensa a expedição de ofício para os fins de intimação da obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa certa, iniciando-se no dia útil seguinte o prazo concedido para cumprimento.

Parágrafo único. Nos casos de condenação do INSS em obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa certa, o prazo para cumprimento começará a correr no dia útil seguinte ao recebimento, pela autarquia, de cópia da sentença, dispensada a expedição de ofício.

Art. 7º Determinar que os laudos periciais sejam entregues à Secretaria do Juizado até o dia útil anterior à audiência de conciliação e em duas vias, facultando-se que a segunda via seja cópia do original.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-se. Publique-se.

Recife, 23 de janeiro de 2004.

Joana Carolina Lins Pereira
Juíza Presidente do I Juizado Especial

Francisco A. de Barros e Silva Neto
Juiz Presidente do II Juizado Especial

Tiago Antunes de Aguiar
Juiz Presidente do III Juizado Especial

Georgius Luis A. Principe Credidio
Juiz Presidente do IV Juizado Especial

1ª VARA FEDERAL

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

Nº BOLETIM 2003.000091

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2003 15:54

1000 - Acao Ordinaria

1 - 97.0000727-8 DINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. STEPHANIE COSTA CRUZ REIS CUNHA). PROCESSO Nº 97.727-8
AÇÃO ORDINARIA - CLASSE 1000
Autor: DINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

SENTENÇA
HOMOLOGO, portanto, as transações consignadas nos autos, celebradas entre a requerida CEF e os autores autores MARIA CRISTINA DE MORAIS e DINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, declarando, outrossim, extinto o processo cujos pedidos de desistência e renúncia desde já, ACOLHO (CPC, art. 269, III c/c art. 794, II). O caso é de sucumbência recíproca, razão pela qual, aplicando o critério de reciprocidade e proporcionalidade previsto em lei (art. 21 do Código de Processo Civil), DETERMINO que compensem as partes, entre si, as custas e honorários advocatícios. Prossiga-se o feito em relação aos demais autores-litisconsortes. P.R.I.
Recife, 20 de novembro de 2003
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal - 1ª Vara -PE

2 - 97.0004497-1 JOSE MARQUEL DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) x UNIAO FEDERAL (Adv. STEPHANIE C.C.REIS CUNHA). PROCESSO Nº 97.4497-1
AÇÃO ORDINARIA - CLASSE 1000
Autor: JOSÉ MARQUEL DE OLIVEIRA e OUTROS
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

SENTENÇA

HOMOLOGO, portanto, a transação consignada nos autos, celebrada entre a requerida CEF e o autor JAIME FRANCISCO DOS SANTOS, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, declarando, outrossim, extinto o processo cujo pedido de desistência e renúncia desde já, ACOLHO (CPC, art. 269, III c/c art. 794, II). O caso é de sucumbência recíproca, razão pela qual, aplicando o critério de reciprocidade e proporcionalidade previsto em lei (art. 21 do Código de Processo Civil), DETERMINO que compensem as partes, entre si, as custas e honorários advocatícios. Prossiga-se o feito em relação aos demais autores-litisconsortes. P.R.I.
Recife, 20 de novembro de 2003
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal - 1ª Vara -PE

3 - 97.0015651-6 HAMILTON JOSE BUARQUE GALVAO E OUTROS (Adv. PAULO VALDEVINO CORREIA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). Processo nº 97.15651-6
Classe 01000 - Ação Ordinária
Autor: Hamilton José Buarque Galvão e outros
Réu: União Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

Posto isto, JULGO procedente, em parte, o pedido dos autores, para, declarando o direito que fazem jus ao reajuste vencimental de 28,86%, condenar a UNIAO FEDERAL a implantar em favor dos beneficiários, em comento, a quem este deciso se refere, o percentual remanescente aqui reclamado até o total 28,86%, a partir de janeiro de 1993, calculando-se, ademais, atrasados e acessórios legais, pontualmente, em liquidação. Condeno a parte sucumbente, ainda, a ressarcir os autores das custas judiciais e honorários periciais antecipados bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e até 09.01.2003, ex vi do artigo 1062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, ex vi do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.
Recife, 14 de novembro de 2003
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal 1ª Vara

4 - 2000.83.00.001901-0 JOSE RODRIGUES DA SILVA (Adv. CARLOS DE SANTANA ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR ESTADUAL DO INSS). Processo nº2000.83.00.001901-0
Classe : 01000 - Ação Ordinária.
Autor : José Rodrigues da Silva.
Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Vistos etc.

Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo por meio do qual restou indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como fornecer relação de tempo de serviço do autor.
Intime-se o autor para trazer aos autos cópias das peças principais (sentença, v.g.) do Processo Trabalhista Nº1868, referido no laudo de fls.19-24, de interesse para a causa. Fixo o prazo de quinze dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Recife, 19 de novembro de 2003.
Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

5 - 2001.83.00.013277-2 M J H ESTIVAS LTDA (Adv. GILSON BATISTA DOS SANTOS) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). Despacho
Intime-se a União Federal para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia dos Processos Administrativos nº 10435.200743/99-44, 10435.200744/99-15 e 10435.200745/99-70 e 10435.200746/99-32 a fim de verificar a existência de vícios insanáveis alegada pela parte autora.
Recife, 10 de novembro de 2003.
Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

6 - 2002.83.00.017741-3 FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (Adv. PAULO VALDEVINO CORREIA) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). Processo nº 2002.17741-3
Classe 01000 - Ação Ordinária
Autor: Francisco Ferreira Sobrinho e outros
Réu: União Federal

SENTENÇA
Vistos etc.

Em face do exposto, pelo fato de não satisfeito pressuposto processual de ordem objetiva, ante a atuação do fenômeno jurídico da prescrição, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com base no art.1º do Decreto nº 20.910/32.

Custas e honorários a cargo dos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa.
P.R.I.
Recife, 13 /novembro/ 2003
Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ªVara-PE

7 - 2003.83.00.000021-9 JOSE OTAVIO BARBOSA MACIEL E OUTROS (Adv. JANETE FERREIRA MACIEL) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). PROCESSO Nº 2003.83.00.000021-9
CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA.
AUTOR : JOSÉ OTÁVIO BARBOSA MACIEL e outros.
RÉU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

À vista das razões declinadas, julgo improcedente o pedido inicial. Custas e honorários a cargo dos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa.
R.P.I.
Recife, 10 de novembro 2003
Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara-PE

5005 - EMBARGOS A EXECUCAO

8 - 2001.83.00.010916-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEY CARVALHO B CANTANHEDE) x PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES (Adv. GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA). Assim sendo, JULGO procedentes, em parte, os presentes Embargos, para mandar que a Execução prossiga até seus ultteriores termos, exclusivamente de acordo com as Informações e os cálculos correspondivos do Setor da Contadoria deste Juizo, de fls. 18/24, aqui desde já HOMOLOGADOS para todos os fins legais. Traslade-se esta para os autos principais. Dada a sucumbência recíproca, compensem-se, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios deste feito. P.R.I.
Recife, 10 / 11 /2003.
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

5006 - EMBARGOS DE TERCEIRO

9 - 98.0016525-8 SEVERINO FRANCISCO BRAGA (Adv. SILVIO ROBERTO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. URBANO VITALINO DE MELO FILHO, SUE VITALINO MENDONCA, TEREZA CRISTINA MENDONCA RIBEIRO) x

PAULO DE ANDRADE SAMPAIO E OUTROS (Adv. JOÃO DA COSTA SIEBRA). ISTO POSTO, rejeito os presentes Embargos de Terceiro, por manifesta ilegitimidade ativa, como suscitada em preliminar da CEF, razão pela qual, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do seu merecimento. Condeno a parte embargante em verba honorária, desde já fixada em 10 % (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, além de custas judiciais remanescentes, se houver. Trasladem-se cópias desta para os feitos principal e cautelar, ora em apenso.
PRI.

Recife, 10 de novembro de 2003.
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

5020 - DECLARATORIA

10 - 2000.83.00.012093-5 MARCOS AUGUSTO DANTAS (Adv. JOSE CARLOS ARRUDA DANTAS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR ESTADUAL DO INSS). Por essas razões indefiro o pedido inicial de fl.06. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.
P.R.I.
Recife, 23 de outubro de 2003.
Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

6000 - FEITOS NAO-CONTENCIOSOS

11 - 2002.83.00.013411-6 JOSIAS SOARES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. SARA CRISTINA A M LIMA RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL). Processo nº 2002.83.00.013411-6- Feitos não-Contenciosos
Autor: JOSIAS SOARES DOS SANTOS
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Estando clara a impossibilidade de desenvolvimento regular do processo, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE SEU MERECIMENTO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas de lei.
P.R.I.
Recife, 20 de novembro de 2003
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

10000 - Acao SUMARIA

12 - 2002.83.00.018977-4 ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO (Adv. WILTON BARBOSA DA SILVA) x MUNICIPIO DE TIMBAUBA/PE (Adv. JOÃO DA COSTA SIEBRA). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, razão pela qual condeno a Ordem demandante em verba honorária à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como em custas remanescentes, se houver. Sem remessa oficial (§2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).
P.R.I.
Recife, 10 de novembro de 2003.
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal da 1ª Vara/PE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 10/12/2003 15:54

1000 - Acao Ordinaria

13 - 95.0000286-8 JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS (Adv. CARLOS ALBERTO ROMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CARLOS ALBERTO R DE C. E SILVA) x UNIAO FEDERAL (Adv. ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO). DESPACHO
Intime-se a parte ré, para que proceda à juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dos termos de adesão firmados com os autores litisconsortes ativos Salomão Bezerra da Silva e Lourinaldo Barbosa da Silva.
Recife, 28 de novembro de 2003.
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto
SENTENÇA
Indefiro qualquer requerimento de retenção de honorários sucumbenciais. Cabe a propositura da demanda especifica, perante a justiça estadual, para rever esses valores, havendo tutelas de urgência que viabilizem a efetivação de seu pretenso direito. Na hipótese do(s) aderente(s) ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, os honorários serão fixados oportunamente.
Indefiro qualquer requerimento no sentido de que seja tornada sem efeito a(s) transação(ões) pelo mero interesse em se retratar por qualquer das partes.
P. R. I.
Recife, 28 de novembro de 2003
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto